



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 39/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.017281/2019-79

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Sr. Procurador-Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de inspeção, manutenção, recarga e ensaio hidrostático em extintores de incêndio e manutenção em mangueiras de incêndio, instalados nas dependências das edificações pertencentes à Universidade Federal do Espírito Santo, estimado em R\$ 281.410,00 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e dez reais) conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

2. Importa ressaltar, em caráter preliminar, que a presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, “b” e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.

3. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

4. Salienta-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

5. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

6. Eis o relatório. Analisa-se.

II. ANÁLISE JURÍDICA

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

7. Mostra-se em princípio correta a escolha do Pregão, na forma eletrônica, para registro de preços, como modalidade para a realização do presente procedimento licitatório, o que se afirma com base na seguinte legislação:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

...

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

8. Sobre o Sistema de Registro de Preços - SRP, este deve ser adotado preferencialmente quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; for mais propício à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou à contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; não for possível, pela natureza do objeto, definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

9. Sabe-se, segundo os dizeres da Orientação Normativa AGU n. 54/14, que é competência do "agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão (...)".

10. Na instrução da fase preparatória do certame e elaboração das minutas, o órgão assistido, guiando-se pelos princípios que regem as licitações – presentes, sobretudo, no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei n. 8.666/93 –, deve atender aos requisitos concretos estabelecidos pelo art. 3º da Lei n. 10.520/02 e pelo art. 1º do Decreto n. 10.024/2019.

11. A autoridade consulente declarou expressa e diretamente que os bens a serem adquiridos enquadram-se na classificação de comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 2001, amparando a realização do pregão por registro de preços, constando no Termo de Referência (sequencial 95 - Lespisma) que o "material a ser adquirido enquadra-se como bem comum, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado, podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade Pregão Eletrônico."

III -DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

12. Toda aquisição deverá ser vinculada à necessidade da Administração Pública em efetuar referidos gastos, mediante justificativa da autoridade competente. Nessa esteira, destaco que a justificativa para a contratação pretendida encontra-se devidamente exposta no item 2 (Sequencial 95 – Lepisma) do Termo de Referência, a seguir transcrito:

"2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

A segurança contra incêndio e pânico é feita, entre outras formas, com materiais e equipamentos em condições de uso que se tornarão indispensáveis no controle dos riscos inerentes ao início de um incêndio e no caso de evacuação das pessoas dos locais atingidos pelo mesmo. Isso refletirá inicialmente na segurança das pessoas: corpo discente, docentes, servidores e demais transeuntes, entre outros, que estejam nas edificações da UFES e além da proteção do patrimônio da IFE. Não obstante, isso servirá também de base para a UFES atender às Normas do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES), aos sistemas de prevenção e combate a incêndio para edificações.

2.2. O serviço a ser contratado está enquadrado como serviço comum para fins do disposto no art. 4º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

2.3. Os serviços deverão ser executados SOB DEMANDA, por solicitação do fiscal e/ou gestor da Ata de Registro de Preços.

2.4. Os serviços consistem na inspeção, manutenção, recarga e no ensaio hidrostático de unidades extintoras e na manutenção de mangueiras de incêndio e suas respectivas sinalizações, atendendo a necessidade de mantê-los sempre em condição de uso conforme a NR 23, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo e a portaria nº 005/2011 – INMETRO, inclusive com o fornecimento de material e mão de obra necessária.

2.5. Caso ocorra a prorrogação contratual, os preços dos serviços poderão ser reajustados com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

2.6. PERIODICIDADE DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EXTINTORES DE INCÊNDIO PORTÁTEIS PARA TODOS OS CAMPI DA UFES (Vitória, São Mateus, Alegre, incluindo as Áreas Experimentais e Jerônimo Monteiro):

2.7. As quantidades de serviços a serem contratados foram baseadas na última contratação juntamente com a análise e revisão realizada pelos gestores desses serviços nos campi da universidade."

IV - DA PESQUISA DE PREÇOS - ORÇAMENTO ESTIMATIVO

13. Em análise dos autos, verifico a existência de Pesquisa de Preços e Planilha Orçamentária (sequenciais 34,35 e 36).

14. No que concerne à estimativa de valores decorrente da pesquisa de mercado, registre-se que as contratações firmadas pela Administração exigem sempre a realização prévia de pesquisa de mercado e a estimativa de gastos. É o que permite inferir o artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

15. Sobre o assunto insta destacar a importância da realização da pesquisa de preços para a instrução do processo, através da reprodução de trecho de voto do Ministro Raimundo Carreiro, por ocasião do julgamento do Acórdão nº 710/2007 – Plenário: A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.

16. De acordo com iterativa jurisprudência do Tribunal de Contas da União a ampla pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes em harmonia com os arts. 7º, §2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 (acórdão 428/2010 – 2ª Câmara).

17. É relevante ressaltar que a pesquisa de preços está regulada, no âmbito federal, pela Instrução Normativa nº 5/2014 do MPOG, alterada pela **Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017**, que, em seu art. 2º dispõe:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:
(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico (<http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>);

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores."

18. Na forma da IN 05/2014 e no Caderno de Logística de Pesquisa de Preços, é recomendável que a pesquisa de preços seja amplamente fundamentada, mormente com a utilização dos sistemas federais de compras (www.comprasgovernamentais.gov.br), a fim de conferir a necessária economicidade.

19. O TCU reforça a importância da esmerada pesquisa de preços:

"A pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes" (Acórdão nº 1405/2006-Plenário).

"A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e

verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos”. Isto porque, “[o] preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência” (Acórdão nº 710/2007-Plenário).

“É prática salutar que órgãos e entidades federais ampliem suas fontes de pesquisa de preços, de modo a sempre dispor de um número maior de elementos para elaborar seus orçamentos e avaliar propostas de eventuais fornecedores e prestadores de serviço” (Acórdão nº 623/2008. TCU-Plenário).

"9.2.3. realize pesquisas de preços mediante a utilização dos parâmetros abaixo elencados, com base no artigo 2º da IN 5, de 27/6/2014, apresentando as devidas justificativas para a impossibilidade de utilização da melhor técnica possível, fazendo constar no processo administrativo para a aquisição de bens e contratação de serviços os devidos critérios que fundamentem os preços excessivos ou a inexecutabilidade dos preços, dando sustentabilidade à média dos preços adotada como resultado final para fins de estimativa, conforme bem delineado no § 6º do artigo 2º da IN 5/2015 - SLTI e no Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário:

9.2.3.1. Portal de Compras Governamentais;

9.2.3.2. pesquisa em mídia especializada com a data e hora de acesso e a contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data de pesquisa de preços;

9.2.3.3. pesquisa com fornecedores distintos após solicitação formal, excluindo o próprio contratado;

9.2.4. realize pesquisa de preços com base em padronização do processo de estimativa, de forma a conferir confiabilidade e representatividade para aferição dos preços correntes de mercado, de modo a permitir a formação de juízo acerca da adequação das propostas pela comissão de licitação, de acordo com o Acórdão 1.878/2015-TCU-2ª Câmara, atentando para os seguintes aspectos calcados na jurisprudência do TCU:

9.2.4.1. identificação da fonte de informação e do agente responsável pela elaboração da pesquisa (Acórdão 2.451/2013-TCU-Plenário);

9.2.4.2. identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão 909/2007-TCU-1ª Câmara);

9.2.4.3. empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão 1.782/2010-TCU-Plenário);

9.2.4.4. empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão 4.561/2010-TCU-1ª Câmara);

9.2.4.5. caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-TCU-1ª Câmara); 9.2.4.6. indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Acórdão 1.330/2008-TCU-Plenário);

9.2.4.7. metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013);

9.2.4.8. data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-TCU-1ª Câmara);

9.2.4.9. as informações devem constar do processo da pesquisa, em especial, as memórias de cálculo e fontes de consulta pesquisadas (Acórdão 1.091/2007-TCU-Plenário); (Acórdão nº 9080/2017. TCU-1ª Câmara).

20. Quanto à análise dos dados insertos na pesquisa elaborado e anexada aos autos, alerta-se que tal responsabilidade é da área técnica, a qual deverá verificar se refletem, com exatidão, as características e quantidades do objeto pretendido, com o fito de tornar a pesquisa apta a retratar, efetivamente, os preços praticados neste segmento de mercado, como acima exposto, sendo importante ressaltar que, além dos preços de mercado, devem sempre ser cotados os preços pagos pelo próprio órgão contratante e também por outros órgãos e entidades da Administração relativamente a contratos de idêntico objeto vigentes no mesmo período, além de valores registrados em atas de registros de preços e mesmo compras e contratações realizadas por corporações privadas, constituindo o que o TCU denomina de “cesta de preços” (Acórdão nº 868/2013-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Min. Marcos Bemquerer, j. em 10.04.2013.).

V - DO TERMO DE REFERÊNCIA

21. Nos termos acima expostos, a presente análise restringe-se aos aspectos legais do certame, cabendo ao setor técnico a correta realização da pesquisa de preços e respectivos cálculos, a demonstração do valor de referência do

contrato, bem como a diligente fixação do quantitativo de serviços e/ou materiais por meio de técnicas de estimação adequadas, zelando para que os termos do edital e de seus anexos guardem harmonia entre si. Demais, sabendo-se que a padronização é um princípio que orienta as compras públicas e que a aferição das especificações técnicas do objeto extrapola o campo da análise jurídica, resta a este órgão jurídico alertar à Administração de que deve cuidar sempre para evitar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição do certame.

22. O Termo de Referência e a Planilha de Formação de Preços são documentos eminentemente técnicos que devem ser compatibilizados ao caso concreto, de forma a haver plena adequação com a minuta do edital e ata de registro de preços, cabendo à Procuradoria analisar apenas os aspectos eminentemente jurídicos. A despeito disso, entende-se pertinente tecer algumas recomendações de ordem procedimental.

23. O TR deve contemplar todas as orientações contidas na Lei no. 8.666/93. Por outro lado, o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que regulamentou a Lei nº 10.520/2002, trata de regras sobre a adoção de procedimento licitatório na modalidade pregão, cujo artigo 9º estabelece como documento prévio a ser elaborado antes da realização da licitação, o termo de referência, documento técnico que contém indicação do objeto de forma precisa (com suas dimensões e estimativas), suficiente e clara “que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos e prazos de execução e vigência, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva”.

24. O artigo 14, inciso II, do Decreto 5.450/05, exige que o Termo de Referência seja aprovado motivadamente pela autoridade competente, exigência do art. 9º do Decreto 5450/2005, o que necessita ser efetuado.

25. Registre-se, por fim, que por ser o TR (sequencial 95) documento eminentemente técnico, não há como esta Procuradoria imiscuir-se nessa atribuição, orientando apenas cuidado pela área requisitante na sua elaboração, no sentido de primar por estabelecer todas as características do objeto da contratação.

VI - DA MINUTA ACOSTADA

26. Passando a analisar as disposições contidas na minuta apresentada (Sequencial 99), efetuo as seguintes considerações, salientando que este opinativo cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos da minuta, não nos competindo analisar quaisquer outros aspectos relativos ao mérito do ato administrativo pretendido. Quanto ao instrumento convocatório constante dos autos, as disposições do Edital encontram-se adequadas para a realização do procedimento licitatório, de modo que estão configurados os requisitos do art. 40 da Lei nº 8666/93.

27. Compete informar, que a adequação dos editais desta Autarquia com relação ao Modelo de Edital proposto pela AGU (<http://www.agu.gov.br>) é obrigatória, devendo ser apontadas, destacadas e justificadas as alterações e acréscimos porventura feitos. No caso dos autos, houve manifestação prévia, de forma expressa, acerca da utilização das minutas da AGU, conforme expresso no sequencial 100 :

"Foi revisado a Minuta de Edital, de Contrato e da Ata de Registro de Preços para o Pregão Eletrônico que visa a contratação de inspeção, manutenção, recarga e ensaio hidrostático em extintores de incêndio e manutenção em mangueiras de incêndio. Adotou-se o modelo disponível no site da AGU."

Todas as disposições centrais desta nova minuta foram respeitadas, tendo apenas algumas diferenças explicitadas no próprio sequencial 100.

28. Informa-se, ainda, que a Administração, quando da elaboração do Edital disciplinador do certame, ao inserir no ato convocatório, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global, objetiva demarcar um limite máximo de aceitabilidade da proposta dos licitantes, o que guarda perfeita sintonia com a "busca pela proposta mais vantajosa", um dos principais pilares de legitimação jurídica das licitações públicas segundo o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

29. DA HABILITAÇÃO – Este órgão jurídico sempre orienta no sentido de que qualquer exigência relativa à comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-operacional ou técnico deverá estar respaldada em justificativa consignada no processo, comprovando-se os motivos dessa exigência e demonstrado que os parâmetros

fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que não implicarão restrição ao caráter competitivo do certame, restringindo-se as exigências de comprovação de capacitação técnico-profissional às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o inciso I, do §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

30. As especificações e quantidades do objeto lá especificadas, são de total competência do setor requisitante, devendo ser pautada a estimativa na real necessidade da administração no que se refere ao montante do objeto da licitação, justificada a necessidade da contratação pretendida.

31. A Administração Pública tem o dever legal de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, com base em consumo aproximado o máximo possível da realidade, cabendo, alertar, entretanto, que particularizações jamais poderão direcionar a contratação (§ 5º do art. 7º e inciso I do § 7º do art. 15, ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993).

32. Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

33. O gestor deverá ficar atento, ainda, para que as obrigações retratadas na minuta de edital, termo de referência e ata de registro sejam as mesmas, para evitar informações conflitantes.

34. Insta ressaltar, ainda, que a contratada deverá manter durante a execução do ajuste todas as condições que a habilitaram (art. 55, XIII, da Lei nº. 8.666, de 1993). Assim, antes da contratação e de qualquer pagamento deve-se verificar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF se a empresa contratada mantém as condições iniciais de habilitação, sem prejuízo da consulta ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN.

VII - CONCLUSÃO

35. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (sequencial 99), manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento do certame, observadas as condicionantes deste opinativo, mediante decisão final da autoridade competente.

36. Em conclusão, recomenda-se observar a orientação constante do item 24, após cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 29 de janeiro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 29/01/2020 às 14:10

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/8120?tipoArquivo=O>